EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 002/2026

Requer-se as seguintes emendas modificativas ao projeto de lei nº 002/2026

Dê-se ao §2º do art. 4º, a seguinte redação:

"Art. 4º...

§ 2º A quantidade máxima anual por beneficiário, o desconto máximo, os meses, o calendário e os documentos exigidos serão definidos em regulamento por decreto do Poder Executivo, editado com base em critérios impessoais e compatíveis com a capacidade operacional do Município, devendo cópia do ato regulamentar e de suas posteriores alterações ser remetida à Câmara Municipal, para fins de ciência e fiscalização, no prazo de até 15 (quinze) dias após sua publicação."

Dê-se ao art. 8º, a seguinte redação:

"Art. 8º Poderá haver gratuidade, descontos ou subsídio nos preços públicos previstos nesta Lei, desde que instituídos por lei específica que crie o respectivo programa público de fomento, a qual deverá obrigatoriamente prever:

I - critérios objetivos de elegibilidade, conferindo-se absoluta prioridade aos agricultores familiares, assentados/as e pescadores/as artesanais de comprovada baixa renda, devidamente inscritos no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ou instrumento equivalente.

II - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro e a correspondente medida de compensação, em estrito cumprimento às disposições do art. 14 da Lei de Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

Inclua-se ao art. 9º, o inciso V, com a seguinte redação:

"Art. 9º ..

V – Que não atenderem aos requisitos previstos no art. 2º desta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE
ARARIPINA - ESTADO DE PE
APROVADO em 2ª e última Discussão
Plenário em sessão de 2ª Ordinária
Data 4/12/2025
Em 4/12 de publicação no Mural
Presidente

JUSTIFICATIVA

A presente emenda modificativa tem por objetivo blindar o Art. 8º do Projeto de Lei nº 002/2026 contra eventuais apontamentos de ilegalidade por parte dos órgãos de controle externo, notadamente o Tribunal de Contas do Estado (TCE-RS).

A concessão de descontos, subsídios ou gratuidades em preços públicos, quando realizada de forma genérica ou discricionária, pode configurar renúncia irregular de receita pública, gerando graves sanções ao gestor municipal.

Ao condicionar o benefício a uma lei específica e exigir a demonstração do impacto orçamentário-financeiro (conforme manda o Art. 14 da LRF), este Poder Legislativo garante a higidez fiscal do Município.

Ademais, a emenda cumpre uma relevante função social ao positivizar no texto da lei que o foco desses subsídios deve ser, prioritariamente, o pequeno produtor, o trabalhador e a agricultura familiar. São estes que mais sofrem com o custo logístico do transporte de calcário e que de fato necessitam do braço forte do Estado para o sustento de sua produtividade.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Simão Barbosa, 854 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96 635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER:

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunida em 19 de outubro de 2026. às 18 horas, na sala das sessões sob a presidência da Vereadora Joice Berenice Coelho Leites, presente os vereadores Rosileti Silva Vasconcelos, Relatora e Elisandro de Abreu Gama, Secretário, para apreciar- **PROJETO DE LEI Nº 052/2026: Autoriza o Poder Executivo a prestar serviços a particulares com veículos e equipamentos do Município, inclusive transporte e distribuição de calcário, institui preço público e dá outras providências.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação em plenário.

Sala das sessões, em 19 de outubro de 2026.

Verª. Joice Berenice Coelho Leites – Pres.

Verª. Rosileti Silva Vasconcelos Rel.

Ver. Elisandro de Abreu Gama – Sec.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador
Rua Sinão Barbosa, 654 – Centro – Amaral Ferrador - RS
Cep: 96.635-000 Fone/Fax: 51 3670 1144

COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER:

A Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Amaral Ferrador, reunidos em 19 de outubro de 2026, às 18 horas, na sala das sessões, sob a presidência do vereador Moisés Essi, presente os Vereadores, Alessandro dos Santos Leites, Relator e Márcio Machado de Vasconcellos, Secretário, para apreciar - **PROJETO DE LEI Nº 082/2026: Autoriza o Poder Executivo a prestar serviços a particulares com veículos e equipamentos do Município, inclusive transporte e distribuição de calcário, institui preço público e dá outras providências.** Após o devido estudo do mesmo, a Comissão resolve emitir parecer favorável à sua apreciação em plenário

Sala das sessões, em 19 de outubro de 2026.

Ver. Moisés Essi – Pres.

Ver. Alessandro dos Santos Leites – Rel.

Ver. Márcio Machado de Vasconcellos - Sec.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
Gabinete do Prefeito

Praça Quatro de Maio, 16 Fone(051)9870-1800 - CEP: 96.635-000

CÂMARA DE VEREADORES DE AMARAL FERRADOR RS
APROVADO - 2ª e última discussão
Aprovado em sessão de 16/10/2026
Em 16/10/2026

PROJETO DE LEI Nº 082/2026.

Autoriza o Poder Executivo a prestar serviços a particulares com veículos e equipamentos do Município, inclusive transporte e distribuição de calcário, institui preço público e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ou sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, observado o interesse público, a prestar serviços a pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas ou estabelecidas no Município, mediante o emprego de veículos e equipamentos municipais e o pagamento de preço público, com as seguintes finalidades:

I - incentivo à produção agropecuária, à conservação do solo e ao aumento da produtividade rural;

II - melhoria das condições de acesso e de escoamento da produção dentro da propriedade;

III - abertura e manutenção de acessos internos, terraplenagem, açudagem, drenagem e saneamento básico, quando tecnicamente admitidos;

IV - transporte, carga, descarga e distribuição de calcário e de outros corretivos ou insumos agrícolas; e

V - outros serviços de relevante interesse econômico ou social local, definidos em regulamento e compatíveis com as atribuições e os equipamentos municipais.

§ 1º Os serviços previstos nesta Lei têm caráter subsidiário e não poderão prejudicar, sonegar ou substituir os serviços próprios e prioritários do Município.

§ 2º A autorização prevista nesta Lei não gera direito subjetivo à execução do serviço, que dependerá da disponibilidade de pessoal, máquina, veículo, equipamento, dotação, condições climáticas e viabilidade técnica e operacional.

Art. 2º Os serviços serão executados exclusivamente por servidores municipais habilitados ou, quando houver contratação regular para essa finalidade, por motoristas legalmente vinculados ao Município, observadas as seguintes condições:

I - requerimento prévio do interessado, com identificação, localização, descrição e estimativa do serviço;

II - vistoria ou avaliação técnica prévia, sempre que necessária;

III - autorização do Prefeito ou do Secretário Municipal competente, mediante ato de autorização de serviço;

IV - inexistência de débitos vencidos do requerente perante a Fazenda Municipal, ressalvados os que estejam com exigibilidade suspensa;

Art. 3º O atendimento observará, como regra, a ordem cronológica dos requerimentos deferidos, admitido o agrupamento por localidade ou rota quando houver comprovada economia de deslocamento e eficiência administrativa.

Câmara Municipal de Vereadores
AMARAL FERRADOR - RS
RECEBEMOS
Em 16/10/2026

Art. 4º O transporte de carga será realizado mediante comprovação da aquisição ou da disponibilização do produto ao beneficiário e indicação do local de retirada e da propriedade destinatária.

§ 1º O transporte será limitado à capacidade legal do veículo e às condições de trafegabilidade, segurança e disponibilidade da frota municipal.

§ 2º A quantidade máxima anual por beneficiário, a distância máxima, as rotas, o calendário e os documentos exigidos serão definidos em regulamento, com critérios impessoais e compatíveis com a capacidade operacional do Município.

§ 3º O Município não responderá pela qualidade, origem, especificação agronômica ou adequação do calcário ou de outros corretivos ou insumos agrícolas adquiridos pelo beneficiário, salvo quando o produto integrar programa público específico.

Art. 5º Os serviços que dependam de licença, autorização, outorga, projeto técnico ou responsabilidade profissional somente poderão ser iniciados após a apresentação dos documentos expedidos pelos órgãos ou profissionais competentes.

Parágrafo único. O interessado será responsável pela obtenção dos documentos, pela indicação dos limites da propriedade e pela veracidade das informações prestadas, sem prejuízo da fiscalização municipal.

Art. 6º Os preços públicos serão fixados e atualizados por decreto, considerando custos operacionais, conforme o serviço, combustível, lubrificantes, manutenção, depreciação, operador, encargos, tempo de deslocamento, quilometragem, hora-máquina, tonelada transportada ou outra unidade objetiva de medição.

§ 1º O regulamento indicará a unidade de cobrança aplicável ao veículo, equipamento ou serviço e a periodicidade de atualização dos valores.

§ 2º O tempo ou a quilometragem de deslocamento entre a garagem municipal, o local de retirada e o local de execução ou entrega integrará a medição, na forma do regulamento.

§ 3º O pagamento será realizado mediante guia de arrecadação municipal, preferencialmente antes da execução, admitida cobrança posterior quando justificada pela impossibilidade de medição antecipada.

§ 4º O inadimplemento sujeitará o devedor aos acréscimos legais, à inscrição em dívida ativa e ao impedimento de novos atendimentos enquanto persistir a pendência, assegurado o devido processo administrativo.

Art. 7º É vedado qualquer pagamento, gratificação, vantagem ou entrega de bens diretamente ao operador ou a outro agente público em razão dos serviços previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A infração ao disposto neste artigo será apurada na forma da legislação disciplinar, sem prejuízo das responsabilidades civil e penal.

Art. 8º Poderá haver gratuidade, desconto ou subsídio somente quando previstos em programa público instituído ou autorizado por lei específica, com critérios objetivos, estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atendimento das normas fiscais e orçamentárias aplicáveis.

Art. 9º Não serão executados serviços:

I - em imóvel ou atividade ilícita, irregular ou incompatível com o interesse público;

II - que impliquem risco desproporcional ao patrimônio, aos servidores, a terceiros ou ao meio ambiente;

III - que possam caracterizar favorecimento pessoal, político ou eleitoral; ou

IV - quando houver impedimento técnico, ambiental, operacional ou jurídico devidamente registrado.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, especialmente quanto ao procedimento, documentos, critérios de prioridade, limites de atendimento, medição, tabela de preços, controle e fiscalização.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

JONATHAN DA SILVA LACERDA,
Secretário Municipal de Administração

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, destinado a disciplinar, com critérios objetivos e transparentes, a prestação subsidiária de serviços a particulares mediante o uso de máquinas, veículos e equipamentos municipais, incluindo o transporte e a distribuição de calcário aos produtores rurais de Amaral Ferrador.

A economia municipal possui forte vínculo com a atividade rural. A correção da acidez do solo, quando tecnicamente indicada, contribui para o melhor aproveitamento das áreas produtivas e para o aumento sustentável da produtividade. Entretanto, o custo logístico do transporte do calcário pode dificultar o acesso dos pequenos produtores ao insumo. A atuação municipal, dentro da capacidade disponível e sem prejuízo dos serviços públicos prioritários, atende ao interesse local e às políticas de fomento à agricultura.

A proposição encontra fundamento nos arts. 6º, incisos II, III e IV, 8º, incisos III e XII, e 106 da Lei Orgânica Municipal, que reconhecem a autonomia legislativa e administrativa do Município e orientam o estímulo ao aproveitamento da terra, à agricultura e ao desenvolvimento econômico local. Por tratar da administração de bens, pessoal, máquinas e serviços do Poder Executivo, a iniciativa deve ser do Prefeito Municipal.

O texto também observa os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Para isso, exige requerimento formal, ordem cronológica, motivação das prioridades, autorização administrativa, contrales individualizados e pagamento por guia municipal. A tabela de preços será fixada por decreto com base em custos objetivos, permitindo atualização sem tornar a lei rapidamente defasada.

A gratuidade ou o subsídio não são concedidos de forma genérica. Eventual benefício dependerá de programa público e de autorização legal específica, com critérios objetivos e cumprimento das exigências fiscais e orçamentárias, evitando renúncia de receita ou tratamento desigual sem suporte jurídico.

A minuta foi inspirada na Lei nº 2.452/2009, do Município de Dom Feliciano, mas foi atualizada para incluir controles administrativos, proteção ambiental, prioridade à agricultura familiar, transparência, regras próprias para o transporte de calcário e cautelas fiscais compatíveis com a legislação vigente.

Diante do relevante interesse público e social da matéria, solicitamos a aprovação do presente Projeto de Lei.

AMARAL FERRADOR, GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 17 de agosto de 2026.

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAL FERRADOR
CNPJ 90.152.290/0001-92
Gabinete do Prefeito
Praça 11 de Maio, 18 Amaral Ferrador, (51) 3676-1200 FAX (51) 3676-1200
E-mail: pmaf@terra.com.br

Of. Nº. **134/2026-GAB** Amaral Ferrador, 19 de outubro de 2026.

MENSAGEM RETIFICATIVA AO PROJETO 082/2026.

Senhor(a) Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as),

O Poder Executivo Municipal de Amaral Ferrador vem, por meio da presente Mensagem Retificativa, acrescentar o **§5. ao artigo 6°** do Projeto de Lei n.º 082/2026, com o objetivo precificar o valor do quilometro rodado para distribuição de calcário no município.

Assim, onde se lê no projeto original, passa a constar a seguinte redação:

Art. 6° Os preços públicos serão fixados e atualizados por decreto, considerando custos operacionais, conforme o serviço, combustível, lubrificantes, manutenção, depreciação, operador, encargos, tempo de deslocamento, quilometragem, hora-máquina, tonelada transportada ou outra unidade objetiva de medição.
§ 1° O regulamento indicará a unidade de cobrança aplicável ao veículo, equipamento ou serviço e a periodicidade de atualização dos valores.
§ 2° O tempo ou a quilometragem de deslocamento entre a garagem municipal, o local de retirada e o local de execução ou entrega integrará a medição, na forma do regulamento.
§ 3° O pagamento será realizado mediante guia de arrecadação municipal, preferencialmente antes da execução, admitida cobrança posterior quando justificada pela impossibilidade de medição antecipada.
§ 4° O inadimplemento sujeitará o devedor aos acréscimos legais, à inscrição em dívida ativa e ao impedimento de novos atendimentos enquanto persistir a pendência, assegurado o devido processo administrativo.
§ 5° O valor por quilômetro rodado será de R$ 1,50 (três reais e cinquenta centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor atual do combustível, podendo ser reajustado para mais ou para menos, conforme a variação dos preços dos combustíveis utilizados pelo caminhão.

As demais disposições constantes no Projeto de Lei nº 82/2026 permanecem inalteradas.

Câmara Municipal de Vereadores
AMARAL FERRADOR - RS
RECEBEMOS
Em 19 / 10 / 26.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação da presente Mensagem Retificativa por esta Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

RONIVAN FONTOURA BRAGA:62057790053

Assinado de forma digital por RONIVAN FONTOURA BRAGA:62057790053
Dados: 2026.10.19 16:57:54 -03'00'

RONIVAN FONTOURA BRAGA
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor
Vereador Iuri da Silva Soares
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
N/Cidade